



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.310 - DF (2010/0154492-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LÍDER PARÁ CHOQUES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO TERCENIANO PONTES**
ADVOGADO : **FRACIANA PEREIRA MATOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXAME. SÚMULA 5/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base no exame de cláusulas editalícias do certame licitatório, tornando-se inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial, em face do impedimento contido da Súmula 5/STJ.

2. Para verificar a adequação da via eleita, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/51, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A perda superveniente de objeto de mandado de segurança em decorrência da adjudicação do objeto licitado ocorre apenas quando o *writ* é impetrado para impugnar ato no curso do procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.310 - DF (2010/0154492-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LÍDER PARÁ CHOQUES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO TERCENIANO PONTES**
ADVOGADO : **FRACIANA PEREIRA MATOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXAME. SÚMULA 5/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base no exame de cláusulas editalícias do certame licitatório, tornando-se inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial, em face do impedimento contido da Súmula 5/STJ.

2. Para verificar a adequação da via eleita, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/51, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A perda superveniente de objeto de mandado de segurança em decorrência da adjudicação do objeto licitado, ocorre apenas quando o *writ* é impetrado para impugnar ato no curso do procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 477).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 494-496).

A agravante argumenta não ser hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, bem como que o fim do processo de licitação gera por conseguinte a perda do objeto do mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.310 - DF (2010/0154492-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXAME. SÚMULA 5/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base no exame de cláusulas editalícias do certame licitatório, tornando-se inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial, em face do impedimento contido da Súmula 5/STJ.

2. Para verificar a adequação da via eleita, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/51, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A perda superveniente de objeto de mandado de segurança em decorrência da adjudicação do objeto licitado ocorre apenas quando o *writ* é impetrado para impugnar ato no curso do procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal. A agravante não traz novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, a Corte de origem decidiu a lide com base no exame de cláusulas editalícias do certame licitatório, tornando-se inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial, em face do impedimento contido da Súmula 5/STJ. Outrossim, para verificar a adequação da via eleita, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/51, parece ser imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, malgrado estar devidamente prequestionada a questão acerca da suposta ofensa ao artigo 267, inciso VI, do CPC, merece ser mantido o aresto recorrido.

A agravante aduz que "o fim do processo de licitação gera por conseguinte a perda do objeto do mandado de segurança".

A pretensão não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, porque a perda superveniente de objeto de mandado de segurança em decorrência da adjudicação do objeto licitado ocorre apenas quando o *writ* é impetrado para impugnar ato no curso do procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos. Para melhor elucidação, reproduzo o aresto impugnado:

Quanto ao apelo da empresa Líder Parachoques e Acessórios para Veículos Ltda, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de recurso objetivando a reforma da r. sentença que, no Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Terenciano Pontes contra ato do Presidente da Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília, homologatório do resultado final da licitação nº. 02/2007, concedeu a ordem para anular o referido ato e declarar o impetrante vencedor do item 02 do edital.

Consoante destacado no relatório, a licitação promovida pela Terracap, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade concorrência, tinha por objeto, especificamente no item 02 no qual pende a controvérsia instaurada neste feito, a venda do imóvel situado no Lote 01, Conjunto A, Quadra 05, parte A, SOF Norte.

Vale destacar, por oportuno, que o interesse recursal da apelante advém do fato de que foi ela quem se sagrou vencedora da licitação porque no entender da Administração ocupava o imóvel licitado e, portanto, teria o direito de preferência.

No recurso interposto existem duas questões preliminares que devem ser primeiramente analisadas, quais seja, a perda superveniente do interesse processual do impetrante, porque já teria havido a homologação do certame com o registro do bem em nome do recorrente, além da inadequação da via eleita, ao argumento de que seria necessária dilação probatória para verificar a real ocupante do bem licitado.

Ressalto desde logo que tais preliminares não merecem acolhidas.

Quanto ao interesse de agir de nítida índole processual, verifica-se no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução do conflito surgido entre as partes, de modo que de outra maneira não poderia a autor obter a providência que almeja em relação ao réu.

Bastante esclarecedora é a lição de, Humberto Theodoro Junior sobre a aludida condição da ação, *in verbis*:

'O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto a aplicação do direito adjetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)', Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, e que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial, (...)'

Na hipótese em exame, apesar de realmente já ter ocorrido à adjudicação do imóvel em favor do recorrente, o pedido do autor e para que "*seja anulado o Complemento, do Aviso de Homologação de Resultado, de Licitação e Convocação Referente ao Edital nº 02/2007*".

Ora, com relação a esse pedido ainda há interesse do recorrente no julgamento do feito sobressaindo patente que somente através da presente via que autor poderá alcançar a pretensão por ele aviada.

Assim, porque o processo é o meio útil e adequado para assegurar sua pretensão, subsiste o interesse processual.

No tocante à inadequação da via eleita, impõe-se destacar que o único fato de poderia demandar a dilação probatória refere-se à natureza da ocupação do imóvel pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Ocorre, entretanto, que isso está suficientemente esclarecido nos autos sendo certo que o próprio recorrente reconhece que locou o imóvel de pessoa que possuía a concessão de direito real de uso.

Dessarte, repilo as preliminares.

No mérito a questão cinge-se em saber se o recorrente, que utilizava o imóvel lícito porque o locava de cessionário de direito real de uso, pode ser considerado ocupante para fins de preferência na aquisição em procedimento licitatório.

O edital do certame (fls. 14/34) assim dispunha no capítulo II, item B (fl. 22):

'O(s) ocupante(s), a qualquer título, de imóvel (is) constante(s) deste Edital, participando do procedimento legatário, terá (ao) o direito de preferência à aquisição do(s) mesmo(s), nas condições da melhor oferta. Não sendo o ocupante o vencedor, o direito de preferência, poderá ser exercido desde que feito por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura das propostas de compra, sob pena de perda do direito de aquisição, sendo declarado vencedor aquele que ofereceu o maior valor.

Vale destacar que tal disposição esta amparada no artigo 4º da Resolução nº. 215 do Conselho de Administração da Terracap, cujo teor é idêntico aquele contido no capítulo II, item B do edital.

Ocorre, no entanto, que como bem destacou a ilustre procuradoria 'a ocupação empreendida pela empresa líder é irregular, pois decorrente de contrato de locação (fl. 42) vedado por cláusula contratual. O imóvel locado fora objeto do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com ação de compra, nº, 29/97 (fl. 79/86), firmado entre a Terracap e LUIZ AUTO RECUPERAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME. Em sua cláusula 8ª, o contrato veda ao cessionário 'a sublocação, a doação e o empréstimo, no todo ou em parte, bem como a cessão a qualquer título do(s) imóvel (is) objeto do presente, sob pena de rescisão deste instrumento (...)'

O capítulo II, letra B do Edital nº. 2/2007 (fl. 22) confere direito de preferência ao 'ocupante, a qualquer título', na aquisição dos imóveis que são objetos do certame. Dentre as espécies encampadas pela expressão não se pode entender que está à ocupação irregular. O Edital de licitação não pode ser interpretado de forma a proteger situações vedadas por lei ou por contrato anterior de concessão.

Situação semelhante já foi analisada por esse e. Tribunal, confira-se:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESOLUÇÃO 216/2006 DA TERRACAP. A utilização de área pertencente ao Distrito Federal, concedida por liberdade do credor, Banco do Brasil S/A, que financiara as benfeitorias existentes no imóvel, não afasta a irregularidade da ocupação, em razão da ausência da autorização do titular do domínio. O poder público, no uso regular do poder de polícia, pode promover a desocupação, não cabendo ao ocupante irregular o direito de permanecer no local, aguardando a realização de eventual licitação. O vício da ocupação não afasta o direito de preferência na concessão de uso do imóvel rural, sendo inaplicável o art. 12 da Resolução 216 da Terracap, suspensa por ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Recurso improvido. (20060110486973APC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 4ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008 p. 98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E A REMESSA OFICIAL, mantendo incólume o r. julgado monocrático.
É como voto (e-STJ fls. 356-359).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0154492-6

AgRg nos EDcl no
Ag 1.343.310 / DF

Números Origem: 13865020108070000 20070110669269 20100070013862 20100070013862AGS

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÍDER PARÁ CHOQUES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TERCENIANO PONTES
ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍDER PARÁ CHOQUES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TERCENIANO PONTES
ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.